



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2026

DECIDE-SE PELA PREVALÊNCIA DO PARECER PRÉVIO Nº 23.087 (TCE-RS), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

Art.1º - O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 000473-0200/22-4, apreciou as contas anuais do Senhor Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de Imigrante, Senhores Germano Stevens e Fabiano Acadroli, referente ao exercício de 2022, e emitiu parecer favorável com ressalvas, conforme decisão extraída do Parecer Prévio nº 23.087.

Art.2º - A decisão do Poder Legislativo Municipal de Imigrante foi de prevalecer o Parecer Prévio nº 23.087, conforme a ata de votação da sessão em anexo.

Art. 3º - A composição dos membros da Câmara de Vereadores de Imigrante totalizam nove (9) vereadores.

Parágrafo único. Faz parte integrante deste Decreto Legislativo a ata de votação da sessão em anexo, contendo a relação nominal da composição de todos os vereadores e o quorum de votação.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante, 25 de Março de 2026.

Celso Horst

Presidente

Jeferson Rabaioli

Vice-Presidente

Carlos Guilherme Wahlbrinck

Relator

COMISSÃO PERMANENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por escopo a apreciação das contas do governo municipal, no exercício de 2022, sob gestão do Sr. Germano Stevens e do Sr. Fabiano Acadroli, em decorrência do parecer previo nº 23.087 exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do processo nº 000473-0200/22-4.

O art. 31 da Constituição Federal prevê que “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal”, o qual é exercido “com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado”. Em âmbito local a Lei Orgânica de Imigrante, no inciso XIV, do art. 12, estabelece que compete privativamente à Câmara de Vereadores “exercer fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito”. Por fim, a alínea “a”, do § único, do art. 140 do Regimento Interno estabelece que a “decisão sobre as contas anuais do Prefeito” deve ser “objeto de projeto de decreto legislativo”, cuja proposição é de exclusiva competência da Câmara.

Uma vez recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no art. 157 do Regimento Interno, as contas e o parecer foram encaminhados para a Comissão Permanente, a qual compete elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, bem como opinar previamente à discussão e votação pelo Plenário da Câmara, conforme preconiza o § único, do art. 45 do mencionado diploma.

De acordo com a decisão proferida pelo Tribunal de Contas gaúcho nos autos do processo nº 000473-0200/22-4, as Contas Anuais do Sr. Germano Stevens e do Sr. Fabiano Acadroli receberam parecer favorável com ressalvas. Estas estão relacionadas a entrega intempestiva do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (item 10.1.1) e no atraso da remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos LicitaCon (item 11.1.5):

c) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades mantidas nos termos do voto do Conselheiro-Relator, em especial ao item 10.1.1;

d) **determinar ao atual Gestor**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IMIGRANTE

remessa de dados ao Sistema de Licitações e Contratos LicitaCon (item 11.1.5), alertando, ainda, que a inobservância deste comando poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais;

As ressalvas, conforme exposto no voto do relator, evidenciam meras inconformidades formais, ou seja, sanáveis e que não geram danos ao erário:

Assim, em relação à emissão do Parecer Prévio, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, **não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço**. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2022, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do Sr. Germano Stevens, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Conforme exposto alhures, o Parecer Prévio emitido pelo TCE/RS opinou pela aprovação com ressalvas das referidas contas, que somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer, consoante previsão legal contida no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e § único do art. 158 do Regimento Interno.

Nos termos do § único, do art. 45 do Regimento Interno, a Comissão Geral de Pareceres opina pela prevalência do Parecer Prévio nº 23.07 exarado pelo TCE/RS nos autos do processo nº 000473-0200/22-4, bem como, forte no art. 157 do mesmo diploma, elabora e encaminha o presente Projeto de Decreto Legislativo para análise e votação pelo Plenário.

Câmara Municipal de Vereadores de Imigrante, 25 de Março de 2026.

Celso Horst
Presidente

Jeferson Rabaioli
Vice-Presidente

Carlos Guilherme Wahlbrinck
Relator

COMISSÃO PERMANENTE